



LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA META PLAFORMS: HOMOSSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

FREEDOM OF EXPRESSION IN META PLAFORMS: HOMOSEXUALS AND TRANSGENDERS

<i>Recebido em</i>	30/03/2025
<i>Aprovado em:</i>	05/08/2025

Sebastião Sérgio da Silveira¹
Sérgio Martin Piovesan de Oliveira²

RESUMO

Em janeiro de 2025, a Meta Platforms, Inc. mudou sua política de discurso de ódio para permitir publicações que aleguem doença mental ou anormalidade baseadas em gênero ou orientação sexual, desde que sejam parte de discursos políticos e religiosos. Por meio do método analítico-dedutivo da dogmática jurídica, o presente trabalho analisa essa política, destacando o conflito entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos humanos de transgêneros e homossexuais. Afirma-se que o poder econômico pretende impor discursos de dominação estrangeiros na soberania digital brasileira. A solução proposta é criar um ambiente digital que proteja à liberdade de expressão, evite discursos de ódio e desinformação, e promova à dignidade da pessoa humana. As empresas de tecnologia devem ser responsabilizadas por produtos inseguros e políticas internas que permitam discriminação, desinformação e discursos de ódio, sem necessidade de ordem judicial.

Palavras-chave: Meta Plataforms. Política de discurso de ódio. Liberdade de expressão. Desinformação. Direitos humanos.

ABSTRACT

¹ Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Reitor da Universidade de Ribeirão Preto. Docente do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Promotor de Justiça Aposentado. Advogado.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.



In January 2025, Meta Platforms, Inc. changed its hate speech policy to allow publications that allege mental illness or abnormality based on gender or sexual orientation, as long as they are part of political and religious discourse. Using the analytical-deductive method of legal dogmatics, this paper analyzes this policy, highlighting the conflict between freedom of expression and the protection of the human rights of transgender people and homosexuals. It argues that economic power intends to impose foreign discourses of domination on Brazilian digital sovereignty. The proposed solution is to create a digital environment that protects freedom of expression, prevents hate speech and disinformation, and promotes the dignity of the human person. Technology companies should be held responsible for unsafe products and internal policies that allow discrimination, disinformation and hate speech, without the need for a court order.

Keywords: Meta Platforms. Hate speech policy. Freedom of expression. Disinformation. Human rights.

INTRODUÇÃO

A multinacional de tecnologia *Meta Platforms, Inc.*, nome comercial Meta, com sede na Califórnia, Estados Unidos da América, responsável pelo Facebook, Instagram, WhatsApp e Messenger, anunciou no mês de janeiro de 2025 a modificação de sua política sobre discurso de ódio para possibilitar a ampliação do debate político sobre temas, dentre outros, àqueles relacionados a homossexuais e transgêneros.

As mudanças “para restaurar a liberdade de expressão” foram anunciadas por Mark Zuckerberg, CEO da Meta,³ após a mudança da Presidência do Estados Unidos da América, com a eleição do Presidente Donald Trump, de perfil conservador. É fato público que as plataformas sociais da Meta vivem à custa de seus anunciantes e existem pela facilidade que proporcionam em ambiente digital à comunicação, ao debate político e, em geral, ao relacionamento e os negócios das pessoas.

Em sua nova política, a empresa passou a definir conduta de ódio “[...] como ataques diretos a pessoas, e não a conceitos e instituições, baseado no que chamamos de

³ PODER 360 (Brasil). **Meta agora permite classificar orientação sexual como doença mental.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/nova-regra-da-meta-permite-classificar-orientacao-sexual-como-doenca/>. Acesso em: 3 fev. 2025.



características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, deficiência, religião, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e doença grave.”.⁴

Não são toleradas publicações que contenham discursos de ódio, as quais serão removidos pela empresa. No “Nível 2” de proibição ficam as publicações que induzam ou instiguem discursos ou insultos voltados à exclusão ou a segregação de pessoas ou grupo de pessoas em razão de suas características mentais, como, por exemplo, dizer que o outro é estúpido.⁵

Serão permitidas, no entanto, publicações dessa natureza quando envolvam “[...] alegações de doença mental ou anormalidade quando baseadas em gênero ou orientação sexual, considerando discursos políticos e religiosos sobre transgênerismo e homossexualidade, bem como o uso comum e não literal de termos como ‘esquisito’ ”.⁶ Tais publicações serão consideradas lícitas pela Meta para a defesa da liberdade de expressão, portanto, não serão removidas ou moderadas.

A repercussão dessas mudanças da política de uso da Meta tem preocupado o governo federal brasileiro. A empresa confirmou a sua nova política para a definição de conduta de ódio para a Advocacia-Geral da União, que a considerou “[...] terreno fértil para violação da legislação e de preceitos constitucionais que protegem direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.”⁷

O presente ensaio se propõe a analisar, pelo método analítico-dedutivo da dogmática jurídica pelo procedimento bibliográfico, a nova política para a definição de conduta de ódio da multinacional Meta, sob o enfoque no conflito aparente instaurado entre o direito à liberdade de expressão dos usuários dessas plataformas digitais, ainda

⁴ META (Brasil). **Conduta de ódio**. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁵ META (Brasil). **Conduta de ódio**. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁶ META (Brasil). **Conduta de ódio**. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁷ Veja a íntegra da nota explicativa da META ao Governo brasileiro: BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Nota: AGU recebe manifestação da Meta**. Governo discutirá em audiência pública efeitos da nova política da empresa. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/nota-agu-recebe-manifestacao-da-meta>. Acesso em: 3 fev. 2025.



que representem uma minoria, e o da proteção dos direitos fundamentais transgêneros e homossexuais em sua dignidade da pessoa humana. O texto também propõe uma solução que passa pela regulação estatal.

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: NÃO SE TRATA APENAS DISSO

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a queda de regimes autoritários fascistas e nazistas, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu artigo 19, ela assegura, *in verbis*: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁸

Os países passaram a valorizar à liberdade de pensamento e da troca de informações, sem interferência governamental, como pilares fundamentais para uma sociedade livre e democrática.

Acreditávamos que, após tanto sofrimento humano, a liberdade de expressão só poderia se manifestar como um movimento ascendente à democracia. No entanto, entre nós brasileiros, houve um retrocesso e o silenciamento da liberdade de expressão durante o período de ditadura militar, entre 1964 e 1985.

Após o Brasil emergir das sombras da ditadura e já sob os ventos democráticos, a liberdade de expressão voltou a ganhar força. Nossa trajetória de aprendizado democrático a valoriza como regra, pois o modelo anterior, de autoritarismo e da ditadura, já demonstrou os horrores do que é capaz. Como ensinou Winston Churchill em 11 de novembro de 1947: “A democracia é a pior forma de governo, exceto por todas as outras formas que foram tentadas de tempos em tempos” (tradução nossa).⁹ E a liberdade de expressão é um de seus pilares.

⁸ UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 fev. 2025.

⁹ Em inglês: ‘Many forms of Government have been tried, and will be tried in this world of sin and woe. No one pretends that democracy is perfect or all-wise. Indeed it has been said that democracy is the worst form of Government except for all those other forms that have been tried from time to time...’ Fonte:



Não por outra razão que a Constituição Federal de 1.988 assegura em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de expressão como direito fundamental individual e coletivo. E no seu artigo 220, a livre liberdade de expressão sem qualquer tipo de censura prévia. No campo infraconstitucional, a Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, garante que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.¹⁰ E a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem como um de seus fundamentos a liberdade de expressão.¹¹

No julgamento da ADI 4.451, o Relator Ministro Alexandre de Moraes explicou que a liberdade de expressão é imprescindível para o pluralismo de ideias e o funcionamento do regime democrático.¹² O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADPF 187, classificou a liberdade de expressão “[...]como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas.”¹³

Como direito humano e direito fundamental, a liberdade de expressão deve ser defendida por regimes e sociedades democráticas. Nesse sentido, em nota explicativa para a Advocacia Geral da União, a empresa Meta justificou as alterações em sua

INTERNATIONAL CHURCHILL SOCIETY (ICS) (Eua). **The Worst Form of Government**. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/quotes/the-worst-form-of-government/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

¹⁰ Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; [...] Fonte: BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹¹ Lei nº 13.709/2018, Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; [...]. Fonte: BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. Acesso em: 14 abr. 2025.

¹² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 4 fev. 2025. P. 1.

¹³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 187 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 4 fev. 2025. P. 2.



governança de conteúdo sobre condutas de ódio para “[...] garantir maior espaço para a liberdade de expressão [...] de modo a permitir um debate mais amplo e conversa sobre temas que são parte de discussões em voga na sociedade”.¹⁴

Mas a nova política de conteúdo da Meta estaria verdadeiramente a serviço da liberdade de expressão, ou seria uma forma disfarçada de o poder econômico subjugar uma parcela da população, como os transgêneros e os homossexuais?

Ainda que não haja hipótese provada para a questão, pois o resultado certo dependerá de como as pessoas e os robôs vão se comportar nas redes sociais diante da proposta de discurso feita pela Meta, de permitir “alegações de doença mental ou anormalidade quando baseadas em gênero ou orientação sexual, considerando discursos políticos e religiosos sobre transgêneros e homossexualidade”¹⁵, parece correto afirmar que essa atual política sobre discurso de ódio tem potencial lesivo enquanto sistema de dominação e de desinformação sobre tais grupos.

É o emprego da ideologia alemã, a partir da dialética marxista sobre a “falsa consciência”¹⁶, agora repaginada pelos interesses das classes política e econômica dos Estados Unidos da América¹⁷ para manterem o seu poder de dominação sobre estes grupos, sob a justificativa do interesse coletivo da liberdade de expressão.

¹⁴ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. . **Nota: AGU recebe manifestação da Meta.** Governo discutirá em audiência pública efeitos da nova política da empresa. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/nota-agu-recebe-manifestacao-da-meta/Cartapararespostaanotificacaoextrajudicial_13.1.20251.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

¹⁵ META (Brasil). **Conduta de ódio.** Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

¹⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã.** Crítica da Filosofia Alemã Mais Recente na Pessoa Dos seus representantes feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão na dos seus diferentes profetas. Vol. I e II. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Coleção Síntese. Editorial Presença. Livraria Martins Fontes. Brasil. Disponível em: <https://archive.org/details/a-ideologia-alema-karl-marx-friedrich-engels/A%20Ideologia%20Alem%C3%A3%20%28Karl%20Marx%2C%20Friedrich%20Engels%29%20%28z-lib.org%29/page/14/mode/2up>. Acesso em: 4 fev. 2025. Para leitura complementar: Baldi, Luiz Agostinho de Paula. A categoria ideologia em Marx e a questão da falsa consciência. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 631-640, set./dez. 2019 ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wVGTjr8gbDLb8fNGgWBjCSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 fev. 2025.

¹⁷ As classes religiosas não são mencionadas, pois a Meta não discriminou quais seriam estes discursos religiosos.



Pela linha de pensamento marxista, em geral, as pessoas se submetem à ideologia dominante estabelecida, mesmo que sejam excluídas. A dominação passa a ser replicada com a cumplicidade de dominantes e dominados. As pessoas deixam de perceber a injustiça da dominação. É um sistema simbólico: é de tanto dizer que uma pessoa é doente e anormal, ela acaba se vendo assim, quando não tem forças para lutar contra o sistema. Por exemplo, as pessoas em situação de rua, que a visão liberal não enxerga. O dominado passa a aceitar a dominação, completando assim o ciclo de submissão.

A escravidão, o machismo, o racismo, o discurso de ódio contra grupos são fatos sociais negativos que estão enraizados na mente das pessoas e nas instituições sociais. Para superá-los, é necessário mudar tanto a lei quanto a estrutura social. É preciso conscientização para Marx. Quando essas ideologias são permitidas – ou não são proibidas – elas entram nas mentes como crenças e nas instituições como práticas. Tudo isso é potencializado pelas redes sociais de uma maneira nunca vista antes.

Além desse aspecto potencialmente negativo da nova política da Meta, que pode ser compreendida como um sistema de dominação e de desinformação sobre transgêneros e homossexuais, criando “falsas consciências”, pode ser questionado se, sob a justificativa da liberdade de expressão: 1. Uma empresa multinacional estrangeira teria legitimidade para definir o que constitui discurso de ódio no ambiente virtual global contra determinado grupo de pessoas sem ferir à soberania interna dos países onde opera? 2. Qual seria o potencial lesivo desta nova política interna da multinacional a transgêneros e homossexuais? 3. Quais garantias a empresa oferecerá aos grupos minoritários envolvidos no debate para assegurar que seus direitos fundamentais à dignidade sejam preservados e os direitos difusos lesados sejam reparados?

Não é, assim, apenas sobre a liberdade de expressão. É também sobre o direito à informação. E sobre as respostas e garantias que a empresa deve trazer e dar para os conflitos e lesões a direitos individuais e difusos que ela gera. Acima de tudo, trata-se de um debate sobre garantir o “direito ao respeito” a transgêneros e homossexuais.¹⁸

¹⁸ A expressão “direito ao respeito” é de Amartya Sen, que considera ser “[...] melhor conceber os direitos humanos como um conjunto de pretensões éticas, as quais não devem ser identificadas com direitos legais



As redes sociais da Meta podem ser o meio para a veiculação da liberdade de expressão. Porém, a multinacional não detém a última palavra sobre o que define “discurso de ódio” e o que pode ser permitido ou deve ser proibido nos países em que opera. Sua política interna não pode ignorar a necessidade de equilibrar outros fundamentais e a legislação interna de cada nação. Em vez de impor seus próprios valores ou os da política dominante em outro País, a cada mandato presidencial nos EUA, a Meta deve respeitar os valores de cada povo e a sua soberania.

Em seu discurso de posse no Capitólio americano em 20 de janeiro de 2025, o presidente Trump disse que “a política oficial do governo dos Estados Unidos que existam apenas dois gêneros, masculino e feminino”.¹⁹ A Meta foi além, pois não se trata apenas de permitir um fórum de debate sobre essa questão, mas de permitir “alegações de doença mental ou anormalidade”²⁰ associadas à orientação sexual do indivíduo homossexual ou transgênero, liberando discursos políticos e religiosos nesse sentido.

Arthur Macedo traz o conceito de “soberania digital” do Estado democrático de direito, onde a validade de suas leis é assegurada também no ambiental digital, em seu “território virtual”. O autor critica à autorregulamentação das redes sociais por criarem uma “democracia paralela” que pode ferir à jurisdição nacional e a aplicação da legislação brasileira no ambiente digital.²¹

A legislação brasileira ou a internacional não permitem a violação à dignidade humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assenta em seu Preâmbulo a dignidade “a todos os membros da família humana” como o “fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. No Artigo 1, afirma que: “Todos os seres humanos nascem

legislados”. Fonte: SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 264.

¹⁹ CNN BRASIL (Brasil). **Leia o discurso de posse de Donald Trump na íntegra**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2024/leia-o-discurso-de-posse-de-donald-trump-na-integra/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

²⁰ META (Brasil). **Conduta de ódio**. Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

²¹ MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.100. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 04 fev. 2025.



livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.²²

Outro ponto pode ser considerado é a dificuldade que os países e seus tribunais enfrentam para definir “discurso de ódio”.

João Trindade Cavalcante filho explica que a ideologia política influencia a forma como Poder Judiciário enxerga o discurso de ódio. Ele afirma que: “[...] a ideologia política predominante em cada país influi decisivamente na forma como os tribunais consideram o *hate speech* constitucionalmente protegido ou proibido.” Na Suprema Corte Americana havia “tendências liberais” para “garantir o livre mercado de ideias”, enquanto no Tribunal Constitucional Federal Alemão eram adotados “ideais comunitaristas de democracia militante e defesa da comunidade”, muito provavelmente pelo “medo” dos “horrores do nazismo”.²³

Carlos Frederico Barbosa Bentivegna chegou a mesma conclusão, destacando a influência de conceitos políticos como liberalismo, utilitarismo e comunitarismo nas decisões judiciais sobre a liberdade de expressão. Ele observa diferenças notáveis entre a abordagem da Suprema Corte dos EUA, que supervaloriza à liberdade de expressão, e do Tribunal Constitucional Federal alemão, que privilegia à “defesa da dignidade humana”.

24

Seria inviável para a Meta impor o modelo americano sobre liberdade de expressão e o seu conceito interno sobre discurso de ódio aos alemães, por exemplo, pois apesar de

²² UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 fev. 2025.

²³ FILHO, João Trindade C. Série IDP: **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.187. ISBN 9788547229665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229665/>. Acesso em: 04 fev. 2025. P. 184-186.

²⁴ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.325. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 04 fev. 2025. P. 325. No mesmo sentido, da prevalência da liberdade de expressão nos EUA: LOPES, Eduardo Lasmar P. **Um Esboço das Biografias no Brasil - A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. p.48. ISBN 9788584930920. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930920/>. Acesso em: 04 fev. 2025.



ambas serem culturais ocidentais, cada uma possui sua própria identidade, história e valores. O contexto de cada país influencia a definição do que constitui discurso de ódio. É certo que empresas poderosas que operam redes sociais digitais em diversos países devem respeitar a legislação interna de cada povo. Elas podem ser o instrumento para o debate público, mas não podem impor o seu discurso por meio de seu poder econômico.

Além das questões da soberania e da identidade, uma empresa que passe a operar em território brasileiro deve assumir responsabilidade social pela dignidade da pessoa humana e pela paz nacional.

Em seus estudos sobre quais seriam “os limites materiais aceitáveis ao exercício da liberdade de expressão política” a partir de julgamentos das “cortes internacionais de direitos humanos europeia e interamericana”, Daniela Bucci identificou que esta espécie de liberdade de expressão foi restringida nos casos de discurso de ódio, quando “punham em risco a integridade dos estados ou incitavam a violência”.²⁵ Logo, a ponderação pelo princípio da proporcionalidade no conflito entre direitos fundamentais à liberdade de expressão, de informação e à dignidade da pessoa humana, mesmo em um cenário de disputa eleitoral, pendeu ao último.

A solução para o conflito de ideias nas redes sociais deve ser a criação de um meio ambiente digital que proteja à liberdade de expressão, mas que também proteja o direito à informação. Além disso, deve proibir discursos de ódios, evitar à discriminação de grupos pela disseminação de desinformação e proteger à dignidade da pessoa humana.

2. DESINFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Classificação Internacional de Doenças, 11ª edição (CID-11), da Organização Mundial de Saúde (OMS), não define especificamente o termo “transgênero”, mas o inclui como um “termo correspondente” na classificação de “incongruência de gênero”. Essa é

²⁵ BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.411. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/>. Acesso em: 04 fev. 2025. P. 410-411



“[...] caracterizada por uma incongruência marcada e persistente entre o gênero experimentado de um indivíduo e o sexo atribuído [...]”.²⁶

Não se trata de uma doença ou distúrbio mental. Segundo a OMS, “[...] há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população pode ser oferecida de forma melhor se a condição estiver dentro da CID”. Dessa forma, a sua permanência na CID-11 se justifica como condição relativa à saúde sexual do indivíduo para que haja “[...] cuidados sobre o processo de acompanhamento médico de transição de gênero de travestis e transexuais.”²⁷

Os professores Hugo Alejandro Cano-Prais, Alexandre Costa-Val e Érica Renata de Souza, psiquiatras e a cientista social, afirmam que a retirada da “incongruência de gênero” do “capítulo dos transtornos mentais” da CID representou “uma vitória dos movimentos de despatologização”. No entanto, sua pesquisa revela que o contexto de exclusão e de injustiça contra as pessoas trans não será resolvido apenas com a desclassificação. Trata-se de uma questão de reconhecimento social de como estes grupos desejam “habitar e viver no mundo”.²⁸

A homossexualidade foi retirada pela OMS da lista de doenças da CID em 17 de maio de 1990. É uma questão de identidade sexual e não uma patologia, conforme afirma o psiquiatra Anibal Mezher.²⁹ O desafio é vencer o preconceito e a ignorância sobre o assunto, garantindo a inclusão e os direitos humanos dessas pessoas.

Se a Medicina diz que a homossexualidade e a incongruência de gênero não são patologias mentais, permitir que se diga o contrário implica disseminar desinformação e,

²⁶ CID-11 (Brasil). **Incongruência de gênero**. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt#411470068>. Acesso em: 6 fev. 2025.

²⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 6 fev. 2025.

²⁸ CANO-PRAIS, Hugo Alejandro; COSTA-VAL, Alexandre; SOUZA, Érica Renata de. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. *Cadernos pagu* (62), 2021:e216219. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4Bxfj3wRFBzyjZDxBWRzs/?lang=pt>. Acesso em 6 fev. 2025.

²⁹ DW (Brasil). **Há 30 anos, OMS removiu homossexualidade da lista de doenças**. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 7 fev. 2025.



consequentemente, discriminação, seja por perversidade, má-fé, ignorância ou em homenagem a discursos políticos e religiosos.

Como disse Martin Luther King Jr., em 1963, em seus sermões compilados no livro “Força para Amar”: “Nada em todo o mundo é mais perigoso do que a ignorância sincera e a estupidez consciente” (tradução nossa).³⁰ As redes sociais potencializam ao infinito estes dois fenômenos sociais. A cura, no entanto, não passa pela desinformação e o discurso de ódio.

É um dever de integridade de empresas sérias, ou que desejam assim ser consideradas, e para aquelas comprometidas com sua responsabilidade social, não disponibilizarem meios ou produtos que promovam à desinformação geral, cujo dano causado não pode sequer ser medido devido à sua natureza disseminada.³¹

A desinformação representa o “exercício abusivo da liberdade de expressão” e o desvirtuamento do princípio democrático, como afirma o professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Dário Moura Vicente, em seus estudos sobre “Desinformação, liberdade e responsabilidade”.³²

A propagação de notícias falsas durante a pandemia do coronavírus representou um fator adicional de dificuldade para a preservação da saúde pública. No Brasil, um líder político negacionista associou a vacinação à possibilidade de a pessoa “virar um jacaré”. Embora seja uma desinformação infantil, e apenas para lembrar uma delas, o fato é que naquele momento de grande incerteza, o potencial efeito negativo na política pública da saúde – a não vacinação pelo medo de deformação – foi produzido.³³

³⁰ Em inglês: “Nothing in all the world is more dangerous than sincere ignorance and conscientious stupidity”. Fonte: KING, Martin Luther Jr. **Strength to Love**. New York: Harper and Row, 1963. P. 37

³¹ Sobre a desinformação política e a dificuldade em medir o seu alcance, recomenda-se a leitura complementar da dissertação de Eduardo de Medeiros Nóbrega. Fonte: NÓBREGA, Eduardo de Medeiros. **Direito à liberdade de expressão versus direito à informação**: em busca da construção da cidadania e da compreensão esclarecida na democracia brasileira. João Pessoa, 2021. 134 f.

³² VICENTE, Dário Moura. Desinformação, liberdade e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, LXIV, 2023, p. 497-512. P. 500.

³³ NUNES Danilo Henrique; NETTO, Carlos Eduardo Montes; OLIVEIRA, Sergio Martin Piovesan. O ato de vacinar como desdobramento do direito coletivo à saúde: da possível aplicação da teoria dos deveres fundamentais. *Revista Direito em Debate*, Ano XXXIII, nº 61, jan./jun. 2024. P. 7. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.14150>. Acesso em: 10 fev. 2025.



Nas eleições gerais ou municipais de um país democrático, a disseminação de notícias falsas pode colocar em descrédito o processo eleitoral, enganando o eleitor na escolha de seu candidato ou partido. Silva e Marçal lembram a eleição presidencial dos EUA em 2016, onde houve a “[...] disseminação estratégica de informações falsas, culminando em um escândalo envolvendo a empresa de análise de dados Cambridge Analytica [...]”. A “Cambridge Analytica se apropriou indevidamente de dados de 87 milhões de usuários do Facebook” para influenciar o resultado das eleições presidenciais americanas.³⁴

A desinformação deliberadamente construída por meios das redes sociais sobre a condição de saúde mental de homossexuais e transgêneros ofende a dignidade desses grupos e instiga discursos de ódio e crimes contra à honra. É o exercício abusivo da liberdade de expressão, onde ela deve encontrar a sua limitação constitucional porque não existem direitos absolutos em democracias.³⁵

O ambiente virtual das redes sociais não está separado do mundo real, e as grandes empresas de tecnologia, como a Meta, também não. Elas devem assumir responsabilidade social por colocarem no mercado um produto potencialmente danoso aos direitos humanos de homossexuais e transgêneros. A tecnologia deve ser usada para livrá-los do preconceito e da discriminação. Nunca o contrário.

Além do mais, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 das Nações Unidas prevê que as pessoas devem “[...] promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável [...]” e cumprir as Metas (16.1) de “Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares” e de (16.10.b) “Promover e fazer cumprir leis e políticas não

³⁴ SILVA, Laura Camilo da; MARÇAL, Michelle Cristina Vitor. Fake News: Origens e Consequências. P. 37-57. IN: **Leitura(s), de fake news** [Recurso eletrônico]: do necessário ao possível / Organizadores Robson Figueiredo Brito e Carlos Eduardo Carrusca Vieira: Bordô-Grená, Catu. 2024. P. 39

³⁵ Nesse sentido, sobre a compreensão do STF sobre os limites da liberdade de expressão: LUCENA, Marina; ZINGALES, Nicolo; MILANESE, Giovanna; BAZAN, Henrique; BARBOSA, Laíse; REBELO, Leandro. **Cartilha Orientativa TSE e Desinformação**: conceitos relevantes e sua compreensão no Brasil. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. v. 1. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilha-orientativa-tse-e-desinformacao-volume-1.pdf>. V. p. 20.



discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”.³⁶ Esses são compromissos devidos pelos Estados e por todas as pessoas umas com as outras, visando promover a paz.

Neste sentido, as empresas de redes sociais devem ter responsabilidade social, pois, como ensina a professora Lígia Abreu, as “[...] ações das empresas repercutem-se na vida dos cidadãos de diversas formas e, por conseguinte, estas não devem ser alheias ao que se passa na sociedade”.³⁷

Empresas que não se preocupam com questões sociais e permitem preconceitos e desinformação devem ter seus relatórios de sustentabilidade questionados e até mesmo desacreditados, por não respeitarem os direitos humanos.³⁸

Sheth, professor especialista em marketing, em seu livro “Os Maus Hábitos das Boas Empresas” explica que “[...] às vezes, os CEOs são diretamente responsáveis pelos hábitos autodestrutivos desenvolvidos em suas empresas”, quando a solução poderá ser “trazer um novo líder”.³⁹ Empresas que não se preocupam com esses valores éticos e o respeito às pessoas são empresas atrasadas, pois se importam apenas com o lucro do negócio.⁴⁰

Emerson Oliveira, Luiz Gallo e Suellen Covo explicam que, a partir da década de 1.970, as empresas passaram a ser cobradas pela responsabilidade social e para que “[...] tenham projetos de solidariedade com as pessoas, principalmente as mais necessitadas

³⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL (Brasil). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10 fev. 2025.

³⁷ ABREU, Lígia Carvalho. Acordos ambientais entre empresas, responsabilidade social corporativa e concorrência. *Revista de Direito da ULP*, 2022, p. 6-14. Disponível em: <https://recil.ulsofona.pt/server/api/core/bitstreams/d19b0bf9-2e64-4a86-8da3-7bef3a895a67/content>. Acesso em: 10 fev. 2025. O trecho está à p. 6.

³⁸ Para leitura complementar sobre o termo “S” da métrica “ESG”: DUTRA, Marina. “S” de ESG: o termo “social” aplicado a direitos humanos e empresas. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 53-67. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023.

³⁹ N., SHETH, J. **Os Maus Hábitos das Boas Empresas**. Porto Alegre: Bookman, 2008. E-book. p.32. ISBN 9788577802210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788577802210/>. Acesso em: 10 fev. 2025. P. 32.

⁴⁰ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; GALLO, Luiz Carlos; COVO, Suellen Cristina. Estado, empresa e responsabilidade social: uma breve história dos valores sociais antes e após os anos 1970. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 39-50. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023. P. 44.



[...]”.⁴¹ Ter responsabilidade social não significa apenas financiar um projeto social em uma comunidade carente, embora isso seja muito importante.

Uma empresa que não protege homossexuais e transgêneros ao permitir a desinformação e discursos de ódio contra esses grupos, por meio de suas plataformas digitais, carece de responsabilidade social, inclusive em relação a seus usuários e empregados que se encontrem nessa mesma condição. Não pode ser chamada de “empresa cidadã”.⁴²

A NBR-ISO 26000:2010, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fornece princípios e práticas relativas à responsabilidade social, destacando o respeito aos direitos humanos pelas organizações. Patrícia Ashley, ao comentar a NBR-ISO 26000, ensina que se trata de “norma de diretrizes” aplicável a organizações privadas e públicas, que deve levá-las à implementação de políticas que considerem, entre outros compromissos, o respeito aos direitos humanos e o comportamento ético.⁴³

Uma lei específica deveria impor o dever de cuidado e a responsabilidade social, baseando-se nos princípios de *accountability* e sustentabilidade, especialmente para grandes empresas de tecnologia. Essas empresas e suas atividades econômicas, por meio da desinformação sistemática veiculada em redes sociais, podem impactar significativamente à proteção dos direitos humanos na sociedade. Não pode ser apenas uma norma de incentivo.

⁴¹ OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; GALLO, Luiz Carlos; COVO, Suellen Cristina. Estado, empresa e responsabilidade social: uma breve história dos valores sociais antes e após os anos 1970. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 39-50. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023. P. 45.

⁴² A expressão “empresa cidadã” é de Luis Roberto Antonik. ANTONIK, Luis R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016. E-book. p.211. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555206708/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁴³ ASHLEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2018. E-book. p.22. ISBN 9788553131839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553131839/>. Acesso em: 11 fev. 2025.



3. A REGULAÇÃO ESTATAL DAS MÍDIAS SOCIAIS

Um dos principais receios ao se pensar na regulação estatal das mídias sociais é o cerceamento da liberdade de expressão. Encontrar um ponto de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade nem sempre é fácil. Por esse motivo, quando a liberdade extrapola os seus limites e prejudica os direitos de terceiros, a lei deve ser chamada para regular os excessos e estabelecer responsabilidades pelos riscos gerados pela atividade ou pelos danos causados.

Nos Estados Unidos, Estado de Nevada, em Las Vegas, o jogo de azar é uma atividade regulamentada. Ali o jogador “consciente” sabe que a máquina vai ganhar, mas continua jogando por diversão ou pela “estupidez consciente”⁴⁴ de obter alguma vantagem. Ser iludido é fato conhecido e faz parte do “jogo”, fomentando o turismo e a economia. Não é só a empresa que lucra com o jogo de azar; o Estado americano também arrecada tributos com as apostas e os lucros. Há um risco local para o jogador e à sua família, mas não sistêmico para outras pessoas inocentes.

No caso das redes sociais, quando não há a regulação estatal do serviço, apenas as *Big Techs* obtêm lucros, e a sua atividade econômica será voltada a ganhar cada vez mais, mesmo que de forma pouco responsável. Aqui, há a “ignorância sincera”⁴⁵ de milhões de usuários que podem absorver ideias falsas, como associar o homossexualismo a uma doença mental e a “cura gay” como uma solução. A transparência conhecida é àquela oferecida pela empresa. A responsabilidade, de seus usuários.

As mídias sociais diferem do “jogo de azar”, embora ambas enfrentem o dilema de equilibrar liberdade e responsabilidade. Quando essas atividades não são aceitas pelo Estado, ele deve proibi-las e prever as punições. Todavia, se o Estado as reconhecer como atividades ilícitas e com potencial para afetar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não há razão jurídica para não serem regulamentadas.

Se as redes sociais das grandes empresas de tecnologia se tornaram um grande negócio, capaz de gerar rendimentos infinitos e não vinculados a uma única cidade ou

⁴⁴ Expressão usada por: KING, Martin Luther Jr. **Strength to Love**. New York: Harper and Row, 1963. P. 37

⁴⁵ Expressão usada por: KING, Martin Luther Jr. **Strength to Love**. New York: Harper and Row, 1963. P. 37



Estado, não há motivo para que não sejam diretamente taxadas ou regulamentadas pelo Estado, especialmente quando implementam políticas internas que possam causar riscos sistêmicos a grupos vulneráveis.

No caso de Meta, a falta de transparência em sua nova política de autorregulação é um ponto negativo. Alegar que a empresa permitirá desinformação sobre homossexuais e transgêneros em nome da liberdade de expressão não é uma justificativa minimamente aceitável, nem crível.

O Facebook já esteve do outro lado – e foi igualmente pouco transparente e convincente –, como lembram os pesquisadores Guilherme e Alexandre Pinheiro. Isso ocorreu durante a moderação que resultou na exclusão e bloqueio das contas do “Movimento Brasil Livre – MBL”, entre outras, no processo eleitoral brasileiro de 2018. A plataforma justificou suas ações alegando que essas contas visavam “gerar divisão e espalhar desinformação”.⁴⁶ Trata-se de uma autorregulação nada transparente e seletiva, que pode transformar a liberdade de expressão em desinformação, ou vice-versa, dependendo da ocasião política e econômica, interna ou externa.

Um debate desta relevância e a decisão sobre o que pode ou não ser considerado excesso na liberdade de expressão devem ser realizados no parlamento, onde estão os representantes eleitos pelo povo na democracia representativa, e não somente na política interna da empresa multinacional de tecnologia.

O Regulamento dos Serviços Digitais da União Europeia (EU) 2022/2065, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, em vigor desde 17 de fevereiro de 2024, estabelece regras para o funcionamento das plataformas e dos serviços digitais na UE, visando proteger os direitos dos usuários. Os Estados-membros podem impor, em sua legislação nacional, “requisitos de diligência” aos prestadores de serviços intermediários,

⁴⁶ PINHEIRO, Guilherme; PINHEIRO, Alexandre. Buscadores e redes sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações na internet. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 588-605, maio/ago. 2021, p. 593. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/rei/article/view/520>. Acesso em: 9 fev. 2025.



como as redes sociais, em relação a “[...] conteúdos ilegais, à desinformação em linha ou a outros riscos sociais”.⁴⁷

Uma das justificativas para o Regulamento é a de

(9) [...] assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, combatendo a difusão de conteúdos ilegais em linha e os riscos sociais que a difusão de desinformação ou de outros conteúdos pode gerar, e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam eficazmente protegidos e a inovação seja facilitada.
[...]⁴⁸

O objetivo é “definir responsabilidades claras para as plataformas em linha e as redes sociais”.⁴⁹ Existe uma Comissão que, juntamente com autoridades nacionais, fiscaliza o cumprimento das obrigações pelas plataformas para “atenuar os riscos sistêmicos”, podendo aplicar pesadas multas às empresas de redes sociais, desde que essas sejam plataformas em linha de muito grande dimensão e não removam conteúdos ilegais ou protejam direitos dos usuários.⁵⁰

O professor Dário Moura Vicente, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em seus estudos sobre “Desinformação, liberdade e responsabilidade”, critica que, na União Europeia, a proteção contra a desinformação ainda dependa muito dos próprios

⁴⁷ *In verbis*: “(2) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários no que se refere ao modo como deverão fazer face aos conteúdos ilegais, à desinformação em linha ou a outros riscos sociais”. Fonte: European Union. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴⁸ European Union. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴⁹ European Union. **Regulamento dos Serviços Digitais**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/digital-services-act.html>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁰ Comissão Europeia. **Regulamento dos Serviços Digitais**. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 12 fev. 2025. Veja também: Comissão Europeia. **Quadro de execução ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/dsa-enforcement>. Acesso em: 12 fev. 2025.



prestadores de serviço de informação, de cumprirem seus deveres de diligência em relação aos conteúdos divulgados e de sua capacidade de autoavaliação do que é considerado “risco sistêmico”. Porém, ele pondera que a violação do Regulamento dos Serviços Digitais, sobretudo das regras de moderação de conteúdo, pode resultar na “responsabilidade civil dos prestadores de serviços perante os destinatários dos seus serviços”.⁵¹

De acordo com uma pesquisa da “Nexus Pesquisa e Inteligência de Dados”, 60% dos brasileiros são favoráveis à regulação das redes sociais, e 61% concordam que a “regulação é fundamental para enfrentar a disseminação de conteúdos antidemocráticos, discursos de ódio ou de cunho racista, machista e LGBTfóbicos publicados na internet”.⁵²

Está em tramitação na Câmara dos deputados o Projeto de Lei 2630/2020, denominado PL das Fake News, cujos principais objetivos são combater a desinformação, promover a transparência na moderação de conteúdo e garantir a liberdade de expressão. O PL prevê a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet e a imposição de sanções, como advertências e multas de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil, para os provedores que descumprirem a lei.

53

Mas o projeto de regulação das redes sociais não foi colocado na pauta pelo presidente da Câmara dos Deputados devido à falta de consenso entre os parlamentares, o que poderia levar à sua rejeição. Em abril de 2024, o deputado Arthur Lira anunciou a

⁵¹ VICENTE, Dário Moura. Desinformação, liberdade e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LXIV, 2023, p. 497-512. P. 511-512.

⁵² BRASIL. AGÊNCIA BRASIL. . **Seis em cada dez brasileiros são favoráveis à regulação das redes**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/seis-em-cada-dez-brasileiros-sao-favoraveis-regulacao-das-redes>. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁵³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 13 fev. 2025.



criação de um grupo de trabalho para debater um novo projeto de regulação das redes sociais.⁵⁴

Em dezembro de 2024, os deputados Silas Câmara (Republicanos/AM) e Dani Cunha (União/RJ) apresentaram à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o PL 4691, que visa à regulação das redes sociais. Entretanto, o projeto aguarda o despacho do novo Presidente da Câmara dos Deputados e o tema ainda não amadureceu para a definição no cenário político nacional.⁵⁵

No Supremo Tribunal Federal estão em curso os julgamentos dos recursos extraordinários 1.037.396 (Tema da Repercussão Geral 987) e 1.057.258 (Tema da Repercussão Geral 533), que “[...] tratam da responsabilidade civil das plataformas de internet por conteúdos de terceiros e a possibilidade de remoção de material ofensivo, a pedido dos ofendidos, sem a necessidade de ordem judicial”.⁵⁶

O Relator do Tema 987, Ministro Dias Toffoli, julgou inconstitucional o Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige “[...] ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”.⁵⁷

O Ministro Luiz Fux, Relator do Tema 533, considerou que os provedores de internet podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos de terceiros se, após ciência inequívoca dos atos ilícitos, não removerem os conteúdos imediatamente. Em seu voto, são considerados evidentemente ilícitos “[...] o conteúdo gerado por terceiro que veicule

⁵⁴ BRASIL. AGÊNCIA BRASIL. **Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁵⁵ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4691/2024.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475865>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁵⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁵⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 13 fev. 2025.



discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado”.⁵⁸

O Ministro Luís Roberto Barroso “[...] defendeu que as plataformas digitais devem ser responsabilizadas por conteúdos de terceiros caso deixem de tomar as providências necessárias para remover postagens com teor criminoso.”⁵⁹ Esses julgamentos não foram concluídos no Supremo Tribunal Federal, pois houve pedido de vista do Ministro André Mendonça em 18/12/2024.

Fernando Biolcati, em seus estudos sobre “Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais”, sustenta que o artigo 19 do Marco civil da internet deve ser lido em conjunto com o princípio da responsabilidade. Todo aquele que causa um dano a direito alheio é obrigado a indenizá-lo. Portanto, as plataformas não devem ser responsabilizadas apenas pelo descumprimento da ordem judicial, mas também pelo abuso de direito ou falhas na prestação dos serviços, o que seria eficiente no “[...] tratamento do grave problema da disseminação de conteúdos ilícitos, especialmente das “fake news””.⁶⁰

Em declarações públicas dadas logo após a atualização da política de conteúdo de ódio pela Meta, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que, no Brasil, as “redes sociais só continuarão a operar se seguirem à legislação”.⁶¹

Parece que o caminho jurídico aponta para a responsabilização civil das grandes empresas de tecnologia, independentemente de “ordem judicial específica”⁶², que

⁵⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1057258**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁵⁹ Supremo Tribunal Federal. **Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶⁰ BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.309. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁶¹ CNN BRASIL. **Redes sociais só continuarão a operar se seguirem legislação, diz Moraes**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/redes-sociais-so-continuarao-a-operar-se-seguirem-legislacao-diz-moraes/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁶² O Marco Civil da Internet prevê em seu Artigo 19, “caput”: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado



venham a oferecer um produto inseguro aos seus usuários, especialmente a menores de idade, ou quando a política interna da *Big Tech* permita discursos de ódio e a desinformação contra certos grupos da sociedade, como homossexuais e transgêneros. “Vivemos, pois, na época da exclusão generalizada”, afirma Joaquin Flores.⁶³ A multinacional de tecnologia Meta parece não se importar com isso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Meta Plataforms, Inc., ao permitir em suas redes sociais publicações que associem doença mental ou anormalidade a gênero ou orientação sexual de transgêneros e homossexuais, contribui para a desinformação e o discurso de ódio e exclusão desses grupos na sociedade.

Por consequência, a nova política de conteúdo de ódio da multinacional introduz no mercado brasileiro um produto ou serviço que contraria o direito à informação e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A justificativa da empresa de que permitirá tais publicações em homenagem ao princípio da liberdade de expressão de determinados discursos políticos e religiosos não é crível nem aceitável, mesmo porque a empresa não esclareceu quais seriam essas ideologias ou grupos políticos e religiosos.

Na verdade, a nova política interna da Meta parece uma tentativa de importar crenças e preconceitos tão estigmatizantes quanto o escravidão, o machismo, o racismo, ou seja, o pior de uma sociedade para outras. O Mundo já testemunhou os males que o

civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. Fonte: BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁶³ FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 15 fev. 2025. P. 10.



nazismo e o fascismo foram capazes de produzir na humanidade, e os preconceitos, o ódio e a violência que ainda geram pelo seu mau exemplo.

Nesse contexto, a regulação estatal das redes sociais é necessária para resgatar a soberania digital do Estado Brasileiro. É preferível que o Estado defina o que constitui discurso de ódio, em vez de deixar essa responsabilidade para a política interna de uma empresa multinacional de tecnologia. Uma vez eleitas na democracia representativa as condutas ilícitas, se as empresas falharem no seu dever de cuidado em relação aos seus usuários, elas devem ser responsabilizadas solidária e civilmente pelos danos difusos, coletivos ou individuais causados a terceiros.

O dever de vigilância compete, primeiramente, ao fornecedor do produto ou ao prestador do serviço, para evitar danos a terceiros, como transgêneros e homossexuais, decorrentes de sua atividade econômica. Seria desejável que a solução viesse do Poder Legislativo, exigindo responsabilidade civil e social das multinacionais que operam plataformas digitais no território brasileiro, impondo-lhes a obrigação de remoção imediata de conteúdos de desinformação e de discursos de ódio, definidos por lei, independentemente de ordem judicial.

Essa remoção pode ser realizada de forma concomitante, através de monitoramento próprio em tempo real e ininterrupto pelas empresas de tecnologia, ou por provocação das autoridades administrativas, do Ministério Público, ou por simples requerimento da vítima, utilizando um recurso tecnológico de monitoramento e denúncia a ser disponibilizado na própria plataforma.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lígia Carvalho. Acordos ambientais entre empresas, responsabilidade social corporativa e concorrência. *Revista de Direito da ULP*, 2022, p. 6-14. Disponível em: <https://recil.ulufona.pt/server/api/core/bitstreams/d19b0bf9-2e64-4a86-8da3-7bef3a895a67/content>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ANTONIK, Luis R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016. E-book. p.211. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555206708/>. Acesso em: 10 fev. 2025.



ASHLEY, Patrícia A. **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2018. E-book. p.22. ISBN 9788553131839. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553131839/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BALDI, Luiz Agostinho de Paula. A categoria ideologia em Marx e a questão da falsa consciência. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 631-640, set./dez. 2019 ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/wVGTjr8gbDLb8fNGgWBjcSB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.325. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.309. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Nota: AGU recebe manifestação da Meta**. Governo discutirá em audiência pública efeitos da nova política da empresa. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/nota-agu-recebe-manifestacao-da-meta>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Nota: AGU recebe manifestação da Meta**. Governo discutirá em audiência pública efeitos da nova política da empresa. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/nota-agu-recebe-manifestacao-da-meta/Cartapararespostaanotificacaoextrajudicial_13.1.20251.pdf. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. AGÊNCIA BRASIL. **Seis em cada dez brasileiros são favoráveis à regulação das redes**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/seis-em-cada-dez-brasileiros-sao-favoraveis-regulacao-das-redes>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. AGÊNCIA BRASIL. **Lira anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 13 fev. 2025.



BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. . **PL 4691/2024**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2475865>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).. Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **OMS retira transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais**. 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/organizacao-mundial-da-saude-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-e-disturbios-mentais>. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. . **RE 1057258**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A Constituição e o Supremo**. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 187 DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas**. Disponível em:
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>. Acesso em: 13 fev. 2025.



BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Marco Civil da Internet: relator considera inconstitucional exigência de ordem judicial para retirada de conteúdo.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-relator-considera-inconstitucional-exigencia-de-ordem-judicial-para-retirada-de-conteudo/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão.** 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.411. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

CANO-PRAIS, Hugo Alejandro; COSTA-VAL, Alexandre; SOUZA, Érica Renata de. Incongruências classificatórias: uma análise dos discursos sobre as propostas da CID11 em relação às experiências trans. *Cadernos pagu* (62), 2021:e216219. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/4Bxfjj3wRFByzjyZDxBWRzs/?lang=pt>. Acesso em 6 fev. 2025.

CID-11 (Brasil). **Incongruência de gênero.** Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt#411470068>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CNN BRASIL (Brasil). **Leia o discurso de posse de Donald Trump na íntegra.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/eleicoes-nos-eua-2024/leia-o-discurso-de-posse-de-donald-trump-na-integra/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

CNN BRASIL. **Redes sociais só continuarão a operar se seguirem legislação, diz Moraes.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/redes-sociais-so-continuarao-a-operar-se-seguirem-legislacao-diz-moraes/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

Comissão Europeia. **Quadro de execução ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais.** Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/dsa-enforcement>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Comissão Europeia. **Regulamento dos Serviços Digitais.** Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 12 fev. 2025.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. **A ADI 4275 Do STF Acendeu um Farol na Penumbra da Dor do Constrangimento pelo Preconceito e Intolerância, para Brilhar o Direito á Dignidade Humana e da Personalidade dos Transexuais.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1062. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1062>. Acesso em: 4 jul. 2025.



DUTRA, Marina. “S” de ESG: o termo “social” aplicado a direitos humanos e empresas. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 53-67. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023.

DW (Brasil). **Há 30 anos, OMS removiu homossexualidade da lista de doenças**. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-30-anos-oms-retirava-homossexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as/a-53447329>. Acesso em: 7 fev. 2025.

European Union. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>. Acesso em: 12 fev. 2025.

European Union. **Regulamento dos Serviços Digitais**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/digital-services-act.html>. Acesso em: 12 fev. 2025.

FILHO, João Trindade C. Série IDP: **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira** : como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788547229665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229665/>. Acesso em: 04 fev. 2025. P. 184-186.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9–30, 2002. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 15 fev. 2025.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. **Ações Afirmativas de Gênero na Esfera Política: : um Breve Resgate na História Recente do Brasil**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1250. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1250>. Acesso em: 4 jul. 2025.

INTERNATIONAL CHURCHILL SOCIETY (ICS) (Eua). **The Worst Form of Government**. Disponível em: <https://winstonchurchill.org/resources/quotes/the-worst-form-of-government/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

KING, Martin Luther Jr. **Strength to Love**. New York: Harper and Row, 1963.



LAZCANO, A. J. M. **Independencia Judicial y Control de Convencionalidad: Límites y Complementariedad en la Protección de los Derechos Humanos.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 13, n. 1, p. 468–488, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1766>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LOPES, Eduardo Lasmar P. **Um Esboço das Biografias no Brasil - A liberdade de expressão, a personalidade e a Constituição de 1988.** São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788584930920. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930920/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LUCENA, Marina; ZINGALES, Nicolo; MILANESE, Giovanna; BAZAN, Henrique; BARBOSA, Laíse; REBELO, Leandro. **Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: conceitos relevantes e sua compreensão no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. v. 1. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilha-orientativa-tse-e-desinformacao-volume-1.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas.** Barueri: Manole, 2023. E-book. p.100. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã.** Crítica da Filosofia Alemã Mais Recente na Pessoa Dos seus representantes feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão na dos seus diferentes profetas. Vol. I e II. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Coleção Síntese. Editorial Presença. Livraria Martins Fontes. Brasil. Disponível em: <https://archive.org/details/a-ideologia-alema-karl-marx-friedrich-engels/A%20Ideologia%20Alem%C3%A3%20%28Karl%20Marx%2C%20Friedrich%20Engels%29%20%28z-lib.org%29/page/14/mode/2up>. Acesso em: 4 fev. 2025.

META (Brasil). **Conduta de ódio.** Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

N., SHETH, J. **Os Maus Hábitos das Boas Empresas.** Porto Alegre: Bookman, 2008. E-book. p.32. ISBN 9788577802210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788577802210/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL (Brasil). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 10 fev. 2025.



NÓBREGA, Eduardo de Medeiros. **Direito à liberdade de expressão versus direito à informação**: em busca da construção da cidadania e da compreensão esclarecida na democracia brasileira. João Pessoa, 2021. 134 f.

NUNES Danilo Henrique; NETTO, Carlos Eduardo Montes; OLIVEIRA, Sergio Martin Piovesan. O ato de vacinar como desdobramento do direito coletivo à saúde: da possível aplicação da teoria dos deveres fundamentais. *Revista Direito em Debate*, Ano XXXIII, nº 61, jan./jun. 2024. P. 7. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.61.14150>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. **Limites ao Controle Jurisdicional de Políticas Públicas: Embasamento Científico como Critério de Interpretação no Enfrentamento da Pandemia da Covid-19**. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1368. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1368>. Acesso em: 4 jul. 2025.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; GALLO, Luiz Carlos; COVO, Suellen Cristina. Estado, empresa e responsabilidade social: uma breve história dos valores sociais antes e após os anos 1970. *Revista de Direito Privado*. vol. 117. ano 24. p. 39-50. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. **Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle**. *REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE*, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. **Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade**. *NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)*, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. **Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD** - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. *Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial**. *SEQUÊNCIA*, v. 43, p. 1-34, 2022.



PINHEIRO, Guilherme; PINHEIRO, Alexandre. Buscadores e redes sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações na internet. *Revista Estudos Institucionais*, v. 7, n. 2, p. 588-605, maio/ago. 2021, p. 593. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/rei/article/view/520>. Acesso em: 9 fev. 2025.

PODER 360 (Brasil). **Meta agora permite classificar orientação sexual como doença mental**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/nova-regra-da-meta-permite-classificar-orientacao-sexual-como-doenca/>. Acesso em: 3 fev. 2025.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Laura Camilo da; MARÇAL, Michelle Cristina Vitor. Fake News: Origens e Consequências. P. 37-57. IN: **Leitura(s), de fake news** [Recurso eletrônico]: do necessário ao possível / Organizadores Robson Figueiredo Brito e Carlos Eduardo Carrusca Vieira: Bordô-Grená, Catu. 2024.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 fev. 2025.

VICENTE, Dário Moura. Desinformação, liberdade e responsabilidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LXIV, 2023, p. 497-512.